

Processo TC nº 034.533/2014-1  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão do processo de Representação – TC nº 015.789/2013-6 por força do Acórdão nº 1754/2014-Plenário.

2. O referido processo analisou os gastos realizados pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007 – CO-RIO no âmbito do Convênio nº 85/2007, no valor total de R\$ 7.046.615,60.

3. Como foram identificadas possíveis irregularidades na execução do convênio, o Acórdão nº 1754/2014-Plenário determinou a citação do Sr. André Gustavo Richer, vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007 – CO-RIO, em razão da ausência de comprovação do recolhimento de 15% do imposto dos equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, no valor de R\$ 241.276,81.

4. Também foi determinada a citação do Sr. André Gustavo Richer em solidariedade com a empresa TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., em razão da realização de pagamentos em duplicidade no montante de R\$ 34.954,50, pela prestação de serviços de locação de equipamentos que já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte, por meio do Contrato Emergencial nº 15/2007.

## II

5. O contrato celebrado com a empresa TRIMAK junto ao CO-RIO previa o fornecimento de equipamentos e mão-de-obra para prestação de serviços de movimentação de cargas diversas e de remoção interna no Complexo do Maracanã, por meio de 2 Manipuladores (tipo empilhadeira) modelo GTH 3512 e uma Lança Articulada modelo S 65 (tipo guindaste leve), no período compreendido entre 10 e 25 de julho de 2007. Coube à contratada gerenciar a escala de trabalho, como a quantidade e carga horária dos operadores. O pagamento foi feito por meio da Nota Fiscal nº 6897, emitida em 29/08/2007 (peça 33, p. 30, TC nº 015.789/2013-6).

6. No âmbito do Contrato Emergencial nº 15/2007, celebrado com o Ministério do Esporte, a produtora WA & TRANZE Ltda. contratou a empresa TRIMAK para prestar serviços de locação de equipamentos (Manipuladores Telescópicos GTH 3512 e Lança Articuladora S 65), para o período de 12/07 a 04/08/2007, sendo R\$ 52.000,00 o preço da locação e R\$ 8.000,00 o custo da mão-de-obra (Notas Fiscais nºs 6687 e 20618, de 26/07/2007 (Anexo 10, p. 180-181, TC nº 014.800/2007-3).

7. O CO-RIO também celebrou um contrato referente a estruturas diversas – guindastes e empilhadeiras no valor de R\$ 474.578,00. Esse contrato teve a duração de 60 dias, abrangendo o período dos jogos Pan e Parapan-americanos de 2007, em que foram disponibilizados 2 guindastes de 60 e 30 toneladas e 5 empilhadeiras.

8. Em sua defesa, a TRIMAK afirma que o uso dos equipamentos se desdobrou em dois períodos, 26/06/2007 a 10/07/2007 e 11/07/2007 a 03/08/2007. Os indícios do uso de ao menos um dos equipamentos (dois manipuladores telescópicos) nessas datas constam da documentação acostada à peça 33, p. 3-71.

9. Nos documentos indicados (boletas de controle da execução dos serviços) é possível deduzir a existência de dois equipamentos operados por funcionários diferentes nos períodos indicados, o que indica uma possível inexistência da sobreposição dos serviços.

10. A unidade técnica ressalta que o CO-RIO foi cientificado pelo Ministério do Esporte da contratação da empresa WA&Tranze Eventos (Mondo) para a realização das Cerimônias de Abertura e Encerramento, boas vindas, premiação e produção dos esportes dos XV Jogos Pan-americanos e

**Continuação do TC nº 034.533/2014-1**

Parapan-americanos de 2007 (peça 37). Em vista disso, não se sustentaria o argumento preliminar apresentado de que, em se constatando o pagamento em duplicidade, caberia responsabilizar o ME e não o CO-RIO por essas despesas.

11. A unidade técnica tem razão quanto a essa questão de que o CO-RIO tinha ciência da referida contratação, mas, no mesmo documento, o ME informa que os gastos somariam R\$ 37.805.660,10, sendo R\$ 17.557.417,00 executados por meio do convênio com o CO-RIO e o restante por meio do contrato celebrado com o ME. Ou seja, as despesas foram compartilhadas pelos dois entes, mas a situação toda se desenvolveu como se houvesse um único objeto.

12. O fato de que o ME e o CO-RIO terem celebrado contratos específicos decorreu unicamente da sistemática adotada de dividir as despesas em diferentes instrumentos.

13. O objeto dos dois instrumentos (convênio e contrato) envolveu duas cerimônias de abertura e encerramento, premiações para os dois torneios, dentre outras despesas. O que se verifica hoje era que teria sido mais racional que tudo fosse gerido por um único contrato ou houvesse contratos diversos para cada evento.

14. Devo ressaltar, ainda, que ante o valor total da contratação (R\$ 37 milhões), o suposto débito apurado equivale a 0,09% desse total.

15. Em vista dos elementos apresentados pela TRIMAK, em especial os controles do uso de dois dos três equipamentos contratados, entendo não existir elementos consistentes para apontar a referida duplicidade de pagamentos, de modo que proponho que as alegações de defesa quanto a esse ponto sejam acolhidas.

**III**

16. Quanto ao segundo ponto objeto de citação dos responsáveis, referente aos indícios de ausência de comprovação de recolhimento do imposto de renda sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, acompanho as conclusões da unidade técnica que atestou o recolhimento do tributo devido.

17. Assim, diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas junto ao TCU pede vênias à Secex/RJ e propõe ao TCU que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Gustavo Richer, pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 – CO-RIO e pela empresa Trimak Engenharia e Comércio Ltda. para, no mérito, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

**Ministério Público**, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral